



## MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE E TUTELA CONSTITUCIONAL

Luciana Klein<sup>1</sup>

### RESUMO

Na atual ordem constitucional brasileira, o direito ambiental ganhou status de direito fundamental, sendo, por isso, considerado bem jurídico constitucional. A condição de direito fundamental em decorrência da sua importância para fruição da vida com dignidade; e apesar de existir amplo conjunto normativo sobre a tutela do ambiente, necessita-se maior efetividade nos instrumentos protetivos, minimizando os riscos que surgem da sociedade. Conclui-se que, além da preocupação social com a conservação e proteção do meio ambiente, é necessário exigir do Estado ações imediatas de efetiva reparação do dano ecológico causado, restaurando o ambiente à situação anterior ao dano e fazendo com que os poluidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, paguem os danos.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Tutela constitucional. Deveres. Estado.

### 1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, o ser humano, ao longo de sua evolução no campo cultural e econômico, considerou que tinha o direito de dispor de todos os bens ambientais, transformando os recursos naturais, muitas vezes, a custa do equilíbrio do meio ambiente em bens econômicos, acarretando, por conseguinte, na perda de sua harmonia e vínculo com o mundo natural.

Na atualidade, há uma preocupação mundial quanto à preservação dos recursos naturais e ambientais, entre eles a degradação do meio ambiente.

Um dos meios que o Direito estabelece para impedir a lesão ao meio ambiente é a responsabilização de seus agentes degradadores. Responsabilizar é reconhecer a autoria de um ato e, como consequência dessa atuação, atribuir as obrigações ao agente degradador do meio ambiente, imputando-lhe, segundo a Constituição Federal, responsabilidades civil, penal e administrativa, por danos causados ao meio ambiente. Isso decorre pela sua relevância e atualidade, não só no mundo jurídico como em toda a sociedade e, sobretudo, devido às consequências graves sofridas pelo ecossistema.

A questão ambiental, no que se refere à preservação do meio ambiente, requer de toda a sociedade cooperação e conscientização pela proteção da fauna e da flora, através de mecanismos eficazes, para que se possa, conjuntamente, preservar a própria espécie humana. Diante disso, pode-se ressaltar que esta proteção constitui-se em direito fundamental, cuja

---

<sup>1</sup> Aluna Especial do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ, graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL. Advogada atuante desde 2011, nas áreas de direito trabalhista, societário e civil. Consultora jurídica de empresas privadas. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com



essência está na integração entre os direitos à proteção dos recursos naturais, à qualidade de vida e ao desenvolvimento econômico.

Importante acrescentar que, ao priorizar o desenvolvimento econômico, o homem tende a alterar profundamente os parâmetros ambientais, chegando, em determinados casos, a impossibilitar o desenvolvimento normal dos seres vivos em seu ecossistema.

O direito a uma vida saudável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 225, *caput*, indicando medida para prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza.

Nesse contexto, torna-se oportuno assinalar que a CF/88 foi o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a tratar sobre o meio ambiente, com uma preocupação que ultrapassou a fronteira das Ciências Naturais e se projetou para o dia-a-dia da sociedade afetando a política, a economia e as normas morais e legais, estendendo-se a problemática como matéria jurídica a ser regulada. A tutela ambiental, nesse contexto, deve considerar dois fatores essenciais: a dependência de desenvolvimento cobrada e esperada pelo ser humano e a necessidade da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado de acordo com os avanços da humanidade aliados com o desenvolvimento industrial para as futuras gerações.

Este artigo de revisão da bibliografia tem como objetivos descrever como se estabelece a proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo a este a condição de direito fundamental em decorrência da sua importância para fruição da vida com dignidade; e identificar o objeto de tutela estatal, os deveres de proteção ambiental do Estado e a responsabilização da sociedade e do Estado quanto ao meio ambiente.

Diante de tal contexto, o tema justifica-se por ser de fundamental importância, porque poderá subsidiar novas perspectivas no estudo de Impactos Ambientais, prevenção e Educação Ambiental, agravando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, especialmente no que se refere à efetividade da reparação do dano ambiental, causando assim uma conscientização na população e inibindo futuros infratores.



## 2 O HOMEM E O MEIO AMBIENTE

A necessidade de preservar o meio ambiente é fato conhecido e o marco inicial disso, deu-se na Conferência de Estocolmo, em 1972, quando as nações chegaram a um consenso de que a conservação do meio ambiente é condição *sine qua non*<sup>2</sup>.

A interação do homem com a natureza, ao longo da história da humanidade, acontece de forma predatória e indiscriminada, o que tem trazido o desequilíbrio e transformações do meio ambiente sendo perceptível em toda esfera global.

Conforme define Silva (2013, p. 18), “O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente está inserido entre os direitos de terceira geração, mas a sequência de uma geração do direito não exclui a geração passada, ou seja, não traz uma ideia de cancelar a anterior, mas, sim, de harmonização, complemento. Exemplo a ser destacado é o direito de propriedade, típico direito de primeira geração. Assim, a função social da propriedade, positivada na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, não ocasiona a eliminação do primeiro, mas impõe uma indispensável harmonização entre ambos (DUARTE JR., 2011).

Para o mesmo autor, não se pode afirmar que o direito ao meio ambiente sadio, de terceira geração, eliminou o direito de proprietário em utilizar-se da coisa, mas exige que este último seja exercido conforme as reivindicações relacionadas à conservação dos recursos naturais, ampliando o sentido da função social da propriedade, definido como direito de segunda geração.

Importante acrescentar o que refere Machado (2011, p. 74), cujo entendimento reforça ainda mais o conceito de meio ambiente:

O conjunto vivo formado pela comunidade e biótopo conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente em interação denomina-se ecossistema, que possui características próprias e relativa estabilidade. Um ecossistema pode consistir em uma floresta, um lago, uma ilha ou um terreno baldio.

As modificações ocorridas nos últimos anos, no que se refere ao uso dos recursos ambientais e os impactos não apenas no meio ambiente mas também nas comunidades, introduziu uma nova variável ao conceito de meio ambiente: a socioeconomia passou a ter um tratamento articulado com o meio ambiente. Trata-se de uma nova forma de entender as questões sociais que envolvem basicamente as populações nativas, tradicionais, indígenas e quilombos, afetadas por empreendimentos em sua região de origem.

---

<sup>2</sup> *Sine qua non*: do latim, significa “sem o qual não pode ser” (indispensável).



No Brasil, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos os direitos fundamentais ao uso e gozo das diferentes formas do ecossistema<sup>3</sup>. Contudo, essa mesma Constituição tipifica quais são os crimes ambientais, além de legislação própria que caracteriza e tipifica cada ação danosa ao meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi elevado à categoria princípio-geral da atividade econômica (art. 170, VI), recebendo tratamento de bem de natureza difusa, ocasião na qual se instituiu o sistema de responsabilidades compartilhadas entre a coletividade e o Poder Público com o fim de defender um ambiente sadio, consoante previsão do art. 225. Com isso, verifica-se a substituição da visão eminentemente antropocêntrica pela aproximação da norma constitucional ao modelo de Estado de Direito Ambiental, no qual se estabelecem formas de busca do desenvolvimento condizentes com a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, sempre em observância à manutenção da dignidade das presentes e futuras gerações (NUNES, 2014).

No entanto, para uma efetiva proteção da natureza, conforme explicam Canotilho e Leite (2010, p. 133), não basta apenas considerar a ordem constitucional nas suas disposições formais. Isso significa dizer que também devem ser considerados os critérios multidisciplinares da sustentabilidade como fundamentos de proteção. Essa condição possibilita aos profissionais do Direito uma interpretação integrada dos pressupostos teóricos, considerando os princípios constitucionais e exige uma abertura do pensamento jurídico contemporâneo.

Em relação ao tema, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM, apropriadamente, o Ministro Luiz Fux salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Ecossistema é o conjunto de elementos (ar, água, solo, fauna, flora) de determinada região.

<sup>4</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal N.º 11.516/07.** Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução N.º 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei



Como descreve Machado (2011, p. 74), também é necessário mencionar que, além disso, atualmente fala-se em meio ambiente urbano ou meio ambiente artificial em contraposição ao natural, sendo que grande parte da população vive em cidades, “verdadeiros ecossistemas que ensejam sistemas de gestão e de proteção ambiental específica”.

Destaca-se, por outro lado, que ainda mais relevante é utilizar da “hermenêutica constitucional a fim de operacionalizar efetivamente os mandamentos constitucionais e demais legislações que concebem dispositivos legais de proteção ambiental”. Por isso, quando a Constituição dispõe sobre questões relacionadas ao progresso econômico, defende-se a linha da compreensão hermenêutica como possibilidade de apreciação do conjunto normativo com orientações éticas de proteção ao meio ambiente (FIORILLO, 2013, p. 104-106).

De acordo com Milaré (2005, p.86), umas das principais causas da degradação ambiental é o fato de o ser humano viver sob uma visão antropocêntrica e tal concepção trouxe a convicção ao homem de que ele possui a natureza ao seu dispor, como algo que existe para ser explorado e para satisfazer as necessidades do ser humano. Até então o homem não se considerava parte da natureza, mas nas últimas décadas este tem sofrido consequências diretas e desastrosas pela exploração indevida dos recursos naturais.

O homem antropocêntrico é aquele que explora e não pensa que sua atividade está causando danos para o meio ambiente, e só quer explorá-lo, degradá-lo para o seu bem-estar. Nesse caso, indispensável é a comunicação, a informação para o homem de que o meio ambiente não é uma máquina, de que os seus recursos não são infinitos, sendo fundamental a preservação do meio ambiente para a sobrevivência do homem (LOPES, 2008).

Assim, a visão antropocêntrica é a que o homem possui do meio ambiente, já no mundo jurídico têm-se uma visão também reduzida, ou seja, uma visão local, sem fatos novos que possibilitem uma visão global do meio ambiente. Por isso, é necessária a construção de novas formas que permitam uma maior comunicação tanto do homem, como do mundo jurídico com o meio ambiente.

É necessário também um diálogo do homem com o próprio mundo jurídico, pois assim poderá haver uma possível discussão, uma necessária troca de informações e de propostas para a melhoria do meio ambiente. O setor público é que deverá opinar sobre a construção dessas

---

9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. **Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: set. 2017.**



formas, já que o Poder Público precisa disso para atender às demandas, porém, antes o público deverá ser informado sobre o que ocorre no meio ambiente.

De qualquer forma, mesmo que seja local, o mundo jurídico apresenta uma visão mais realista do que ocorre com o meio ambiente e essa comunicação com o público é fundamental, porque com a troca de experiências, mesmo sendo pouco ampla a visão do público, podem ser obtidas propostas para a melhoria do meio ambiente.

## 2.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE SADIO

A Constituição em um capítulo especificamente dedicado ao tema definiu o que viria a se tornar o núcleo normativo do Direito Ambiental brasileiro. A proteção constitucional do meio ambiente, entretanto, é mais extensa, abrangendo uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, se relacionam a valores ambientais. Nesse mesmo sentido, o capítulo que trata sobre o meio ambiente reflete a forma difusa do regime constitucional que se dedica à gestão dos recursos ambientais (CAVEDON et al., 2015).

Em relação às Constituições brasileiras anteriores, Constituição Federal de 1988 incluiu algumas inovações, como a criação de um capítulo próprio em relação ao meio ambiente, Capítulo VI do Título VIII; e, a mais importante das inovações, a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado a um direito fundamental, estendendo-o a um direito subjetivo da personalidade e criando dessa forma um campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos (DUARTE JR., 2011).

Relevante transcrever o parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição Federal (1988):

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I—preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II—preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III—definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV—exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V—controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI—promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII—proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No caput do referido artigo, determina a norma constitucional que: “art. 225. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Conforme ressalta Milaré (2005, p. 136), os princípios do Direito Ambiental, não apenas os princípios fundamentais expressamente formulados nos textos do sistema normativo ambiental, como também os decorrentes do sistema de direito positivo em vigor, aos quais informa serem denominados pela doutrina de princípios jurídicos positivos. Dentro deste contexto, destaca-se o:

Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana - A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados o art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado.

De acordo com Silva (2013, p. 47): “O núcleo, portanto, da questão ambiental encontra-se nesse capítulo, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não se levar em conta outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente.”

Conforme Benjamin (2011), o art. 225 é a expressão mais evidente e direta da defesa do meio ambiente, devendo, ao mesmo tempo serem “considerados os direitos e deveres, bem como princípios ambientais implícitos e explícitos, os quais, a partir de uma interpretação integradora e sistemática do texto Constitucional, confirmando o meio ambiente como um princípio maior da primariedade”, isto é, exige-se de todos uma postura de maior sensibilidade para com o meio ambiente saudável, ao invés de lhe conferir apenas tratamento secundário.

Como destaca Duarte Jr. (2011), apesar de haver um capítulo todo voltado ao meio ambiente, sendo ele comportado em um único artigo, 225, devido à importância para o conjunto da sociedade, há diversos outros artigos e incisos que o destacam, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, VI).



A proteção constitucional do meio ambiente é extensa, abrangendo uma série de dispositivos que, direta ou indiretamente, se relacionam a valores ambientais. Quanto ao princípio da participação, deve-se observar que para a correta preservação ambiental e efetivação de políticas públicas, é necessário a participação da coletividade, especialmente porque é ela que está em contato rotineiro com o cenário físico ambiental, deparando com sinais de desabamento, de poluição sonora ou atmosférica. Porém, ainda que não se possa considerar como um dever do cidadão a comunicação aos órgãos públicos competentes, é coerente destacar esta atividade como uma obrigação moral e solidária para com a sociedade. (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

### **2.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE QUANTO À TUTELA DO MEIO AMBIENTE**

Ao tratar sobre a origem da responsabilização, embora seja matéria controvertida, destaca-se que etimologicamente, o termo *responsabilidade* deriva de responsável, que se origina do latim *responsus*, particípio passado do verbo *respondere*, que significava na época responder, afiançar, prometer e pagar.

O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal complementa o da participação (já abordado neste artigo) – e está definido no § 1º e seus incisos do art. 225. Trata-se de dever inerente ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente, devendo esta ideologia ser considerada sem prejuízo da participação da coletividade para melhor atender ao equilíbrio ecológico da região. Neste ponto a Administração Pública poderá lançar mão dos poderes de polícia e até de sanções criminais, civis e administrativas para coibir e reprimir ameaças ao bem jurídico coletivo (GURGEL E SILVA, 2010).

De acordo com Duarte Jr. (2011), os princípios da prevenção e precaução estão definidos no caput e no § 1º, IV, e consistem em proteções a riscos potenciais e futuros que possam ameaçar o equilíbrio ambiental. Mas existem divergências na doutrina: alguns consideram estes princípios sinônimos, outros apenas reconhecem o segundo e há quem considere ser o primeiro, espécie do segundo, mais aprimorado e disposto a reparar danos.

Como dispõe o art. 225, §2º, tem-se o princípio do poluidor-pagador, que visa primeiramente, que o poluidor repare o local atingido, fazendo retornar o estado anterior



ao atentado. Mas nem sempre tal situação é possível, logo será obrigado a pagar pelo próprio dano em si e por suas consequências para as futuras gerações (GURGEL E SILVA, 2010).

Conforme Gurgel e Silva (2010), o princípio expressa uma quantificação econômica do dano ambiental, que traduz um sentido de imposição de ônus ao degradador. Ressalta-se, no entanto, que o princípio do poluidor-pagador não deve se resumir a uma licença para poluir, ou seja, não significa que poluir torna-se lícito, já que não é possível fazer negociação com o meio ambiente.

A responsabilidade surge como derivação de uma obrigação anterior, à qual o responsável deixou de observar, e sem dúvidas, é noção relacionada a todas as relações jurídicas, visando assegurar a observância de alguma obrigação nela existente, ou porque se assumiu tal obrigação, seja em decorrência de um fato ou ato, ocorrido ou praticado. Assim, o princípio da responsabilidade, assinalado no § 3º do artigo deu origem à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Importante referir ser já existente no campo cível, regulado pela lei que determina responsabilidade objetiva do poluidor, como determina o art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981.

Em um contexto geral a responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, revelando o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe sejam imputáveis, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legalmente previstas.

O § 3º do art. 225 da Constituição Federal informa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais<sup>5</sup> (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à administração no âmbito do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>5</sup> O pluralismo político, a partir do que estabelecem os fundamentos da Constituição Federal (art. 1º, IV), orienta em nosso sistema constitucional a "conduta" dos entes estatais. Embora os partidos políticos estejam formalmente relacionados no plano jurídico com o princípio da soberania popular (arts. 14 e 17 da Carta Magna), existindo em princípio para atender aos anseios do povo, visam na realidade o PODER. Os entes estatais, por via de consequência, estão claramente "contaminados" pelas orientações dos partidos/pessoas que dirigem o Estado Democrático de Direito de forma passageira (União, Estados, Municípios e mesmo o Distrito Federal), com finalidades nem sempre coincidentes com o chamado "bem comum". Daí a necessidade de nossa Carta Magna orientar a defesa dos bens ambientais inclusive em face do Estado, quando atua como poluidor.



As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado "direito público"<sup>6</sup>, estão ligadas ao denominado e conhecido poder de polícia<sup>7</sup> enquanto atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Todavia, cabe destacar que, em se tratando da tutela jurídica de bens ambientais, com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o poder de polícia não estaria vinculado a interesse público, e sim a interesse difuso. Daí o poder de polícia em matéria ambiental estar ligado, por via de consequência.

A atividade da administração pública é destinada a regular a prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida, como define o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição Federal entendeu por bem autorizar os órgãos antes mencionados, observados evidentemente os parâmetros previstos no conteúdo da Carta Magna e analisados sistematicamente com particular destaque para a cláusula do *due process* (arts. 5º, LIV e LV), a impor sanções as mais variadas (advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou mesmo inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou mesmo suspensão parcial ou total de atividades, e ainda restritiva de direitos). Estas sanções são destinadas a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo.

---

<sup>6</sup> Conforme já ensinava José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, "O Direito Público, jus publicum, quod ad statum reipublicae spectat, tem por domínio todas as relações do cidadão para com o Estado (grifos nossos), relações de interesse geral, e que por isso mesmo não pertencem à ordem privada.

<sup>7</sup> Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 317).



Desse modo, importa registrar que condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente natural, sujeitam em princípio os infratores (pessoa físicas e jurídicas) não só a sanções penais e à obrigação de *rep* danos causados, mas também a sanções derivadas da denominada responsabilidade administrativa<sup>8</sup>.

Depois de analisar os conceitos apresentados, destaca-se que a responsabilidade ambiental exprime a ideia de que qualquer ato ilícito praticado tanto pelo Poder Público, como pelos cidadãos implica em uma sanção, podendo ser civil, administrativa ou penal.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225, § 3º, que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Ao referir-se ao sentido conceitual de meio ambiente, Fiorillo (2013) ressalta que tal tema se encontra em um conjunto jurídico indeterminado e, por isso, é atribuição do intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Diante disso, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e precisa relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência.

Desse modo, como descreve Gurgel e Silva (2013), especificamente, quanto às normas de proteção ambiental, a constitucionalização do meio ambiente no Brasil possibilitou um avanço qualitativo e significativo. Isso decorre da ideia de que os propósitos e princípios norteadores foram elevados ao grau constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais.

Quando abordado o direito fundamental ao ambiente, este aparece numa dupla perspectiva, sendo ela subjetiva e objetiva, pois tal direito é reconhecido ao mesmo tempo como um “direito subjetivo” do seu titular e um “valor comunitário”. No tocante a perspectiva subjetiva cuida-se de reconhecer que os direitos vinculados ao respeito, proteção e promoção do ambiente, constituem posições jurídicas subjetivas “justiciáveis”, permitindo levar ao Poder

---

<sup>8</sup> A Lei n. 6.938/81 já estabelecia no art. 9º, IX, como instrumento da política nacional do meio ambiente, "as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental".



Judiciário, os casos de ameaça ou lesão ao bem jurídico ambiental, como dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

Relevante acrescentar que na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o termo “todos” faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como amparo o argumento que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar (RANGEL, 2016).

Quanto à proteção ambiental ter status de direito fundamental, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 91 – 92) enfatizam:

A CF88 (art. 225, *caput*, c/c o art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da jurisprudência – o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade [...]. Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico [...].

Ainda como decorrência do tratamento dispensado na Constituição Federal, o meio ambiente foi elevado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, encarado como algo pertencente a toda coletividade, destacando-se, por esse ângulo, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido à natureza de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. O Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime



O Direito Ambiental é um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações: logo, é possível afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo e consolida o patrimônio público a ser assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais. O Direito Ambiental atribui verdadeira obrigação que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, cabendo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma. Desse modo, percebe-se que o caráter difuso de tais direitos permite a abrangência às gerações futuras, razão pela qual, a valorização destes é relevante (RANGEL, 2016).

Conforme Sirvinkas (2005, p, 110), aplica-se a responsabilidade objetiva, porque não se exige a demonstração da culpa, ou seja, o “agente responderá pelos danos causados independentemente de culpa, bastando a demonstração da existência do fato ou do ato”.

Com a nova sistemática definida pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, que não está vinculada a lesões cometidas contra o ser humano para se defender das censuras a serem utilizadas em relação ao ato praticado.

Por fim, como descreve Rangel (2016), o Poder Público tem o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar para resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, associando progresso e conservação. Por isso, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou realizar um aprofundamento acerca da questão do meio ambiente, considerando a tutela constitucional e responsabilidade ambiental da sociedade e do Estado,

---

Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. **Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: set. 2017.**



partindo de conceitos preliminares de meio ambiente, entre outros, além de verificar os principais princípios que norteiam a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente.

Como demonstrado no decorrer do artigo, a constitucionalização da proteção ambiental no Brasil é muito recente e a Constituição Federal de 1988 tem um Capítulo inteiro para a proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos.

A tutela do meio ambiente tornou-se indispensável e o ordenamento jurídico atribuiu à proteção ambiental o status de direito fundamental, reformulando parte da construção jurídica existente do regime de bens protegidos pela legislação ambiental, passando a incidir sobre os bens ambientais uma titularidade difusa. Com isso, diante dos deveres de proteção ambiental, cabe ao Estado assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a proibição de retrocesso em matéria ambiental.

Considerando o entendimento de que o patrimônio ambiental é um bem de interesse público, parte da doutrina entende ser o bem ambiental um terceiro gênero de bem, não se confundindo com bens privados, nem com bens públicos, ou seja, o bem difuso. Constata-se, pela análise deste posicionamento que estamos ultrapassando a visão de que o ambiente é patrimônio público e ao que tudo indica a tendência da jurisprudência atual é acompanhar tal interpretação. A conscientização globalizada acerca da importância do meio em que se vive, associada a valores de solidariedade e de participação, numa reciprocidade de direitos e deveres entre Estado e particulares, bem como a efetivação dos instrumentos ambientais, possibilitam maior proteção do meio ambiente e dos elementos que o compõem e, conseqüentemente a proteção do direito ecologicamente equilibrado.

A partir dessa perspectiva, afirma-se que a responsabilidade faz parte das concepções constitucionais de proteção ambiental contidas na Constituição Federal e essa nova compreensão jurídica se deve especialmente em face de que a preservação do meio ambiente encontra um regime de proteção especial na Constituição, decorrente da própria relevância do bem jurídico protegido, consagrado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O papel do Poder Judiciário na proteção do complexo natural ocorre com base nos fundamentos teóricos acerca das disposições constitucionais de proteção à natureza, especialmente do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como a sua condição normativa de direito fundamental.



O Direito é parte significativa da compreensão social da responsabilidade com a natureza. Torna-se indispensável conhecer os deveres jurídicos de preservação do meio ambiente conhecendo também os próprios valores éticos como cidadão participante do todo. Por essas razões, faz-se relevante traduzir o ideal de Sustentabilidade como um processo de reflexão social acerca da importância dos bens naturais.

Em resumo, considerar apenas os direitos e deveres jurídicos para fins de proteção da natureza não é o suficiente, deve-se fundamentar também uma dimensão ética de responsabilidade. Por tudo que foi exposto, é fundamental proteger os recursos naturais e conter o avanço das práticas de consumo a qualquer custo, porque se isso não for efetivado, o próprio desenvolvimento econômico estará em jogo, comprometendo a dignidade da vida humana das próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Hermann. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Malheiros Ltda., 2007.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga>>. Acesso em: 26 jun. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAVEDON, Ricardo. **Teoria geral teoria geral dos direitos coletivos: releitura da racionalidade dos direitos fundamentais de terceira geração**. Curitiba: Juruá, 2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio. Postado em 14 dezembro 2011. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%20ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%20A7%20A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>. Acesso em: ago. 2017.



GURGEL E SILVA, Sérgio Quezado. O Direito Ambiental na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Jurisway**. 2013. Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). Acesso em: ago. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma visão evolutiva. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, Alexandre Ferreira. **Educação ambiental**. v. 1 / Alexandre Ferreira Lopes; Déia Maria Ferreira; Laísa Ferreira dos Santos. – Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2008.

MACHADO, Luiza Maria. **Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Matheus Simões. A proteção constitucional do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e as teorias do decrescimento: uma análise crítica. 2014. **Revista Pública Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=867d6c2fa26c1218>. Acesso em: set. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O princípio da unidade da constituição como vetor de interpretação da matéria ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17805&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17805&revista_caderno=5). Acesso em: set. 2017.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=0795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=0795&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.